



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.º 5.212 , DE 28 / 12 / 98

Processo n.º 26.462

PROJETO DE LEI N.º 7.436

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Altera a Lei 5.157/98, para prever ajuste do orçamento público do exercício de 1999 aos termos da Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí 30/98.

Arquive-se

W. M. P. de S.
Diretor Legislativo



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

11.02
26.462
Pm

Matéria: PL 7.436	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>W. Marinho</i> Diretora Legislativa 18/12/98	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS				

À CJR.	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

A _____.	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

A _____.	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

A _____.	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

A _____.	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

A _____.	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

--	--	--

03
26462
Qu

OF. GP.L. nº 653/98

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

026462 DEZ 98 18 2 6 30

Jundiá, 18 de Dezembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em atenção ao Of. PR 11/98/29 vimos informar que estamos encaminhando a essa Egrégia Edilidade propositura que visa alterar a Lei nº 5.157, de 15 de julho de 1.998, a fim de adequá-la à Emenda à Lei Orgânica de Jundiá nº 30, de 17 de novembro de 1.998.

Contudo, no que diz respeito a alteração da peça orçamentária para 1.999, com vistas a criação da figura "subsídio" mister se faz destacar que, competindo à União legislar sobre a matéria, permanece em vigor a Portaria SOF/SEPLAN nº 8, de 4 de fevereiro de 1.985, em face dos preceitos contidos na Lei Federal nº 4.320/64.

Assim, os vencimentos pagos aos Secretários e Vereadores vem onerando o elemento de despesa 3111 - Pessoal Civil, incluídos nas respectivas atividades, sendo certo que a inovação trazida pela Emenda Constitucional nº 19/98 não encontra, na forma da norma antes mencionada, elemento de despesa correspondente.

Considerando que a criação de novos elementos de despesa é de competência da União, por ora, não há como se adotar qualquer providência nesse sentido.

Por fim, ante a solicitação da r. Presidência dessa Colenda Casa de Leis, cabe esclarecer que a política de ajuste fiscal implementada pelo Governo Federal se resume, em linhas gerais, ao corte de seus próprios gastos.

Os ajustes propostos pelo Governo Federal afetam somente sua política de arrecadação e gastos, não atingindo as transferências para os Municípios, asseguradas constitucionalmente e que não se caracterizam como despesas da União.

O Governo Federal tende, dessa forma, agir com maior rigor na arrecadação de seus tributos o que, em princípio, não altera o cenário da estimativa das receitas das transferências.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

04
26.462
@u

(OF. GP.L. nº 653/98)

Por outro lado, reduzindo suas despesas, deixará de pressionar o mercado, aumentando-lhe a eficiência e, por seu turno, produzindo reflexos positivos na arrecadação.

O que se espera das medidas implementadas, em verdade, é que promovam o equilíbrio fiscal das contas do Governo Federal, trazendo efeito benéfico para toda a economia, retomando-se o seu curso de crescimento.

Desta forma, por ora, nenhuma adequação deve ser levada a efeito à peça orçamentária de 1.999.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ORACI GOTARDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

scc/2



Apresentado. Encaminho-se à CJ e a:

Osório
Presidente
22/12/98

APROVADO

Osório
Presidente
22/12/98

PROJETO DE LEI Nº 7.436

Artigo 1º - A Lei nº 5.157, de 15 de julho de 1.998 passa a vigor acrescida do seguinte dispositivo, designado artigo 16, renumerando-se o atual artigo 16 para artigo 17:

“Artigo 16 - Fica o Poder Executivo, observados os limites estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/64, autorizado a proceder no Orçamento para 1.999, os ajustes necessários para atendimento das alterações introduzidas pela Emenda à Lei Orgânica de Jundiá nº 30, de 17 de novembro de 1.998.”

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Submetemos a apreciação dessa Egrégia Edilidade projeto de lei que visa alterar a Lei nº 5.157, de 15 de julho de 1.998, que institui a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o orçamento público de 1.999.

A alteração pretendida busca a inclusão de dispositivo a autorizar o Executivo Municipal a proceder aos ajustes necessários para atendimento das alterações introduzidas pela Emenda à Lei Orgânica de Jundiá nº 30, de 17 de novembro de 1.998.

Assim, justificada a necessidade da medida que ora se apresenta, convictos permanecemos que os Nobres Vereadores ratificarão nossa iniciativa.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

07
26.462
@m

Of. PR 11/98/29

Em 04 de novembro de 1998.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Ref.: Solicita providências para alteração da LDO para 1999.

Na sessão ordinária ocorrida no dia 03 do corrente foi aprovada, em 1º. turno, a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 58, de autoria da Mesa da Câmara, que prevê atualização da Lei Orgânica do Município de Jundiaí e sua adequação aos termos da Emenda Constitucional 19/98 (vide cópia anexa), onde está sendo criada a figura do "subsídio" dos agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Presidente da Câmara e Vereadores), pendente ainda de apreciação em 2º. turno.

Assim, solicitamos a V.Exa. as providências necessárias no sentido de se alterar a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO para 1999 (Lei nº. 5.157, de 15 de julho de 1998), bem como o Projeto de Lei nº. 7.395, de autoria desse Executivo - que fixa o orçamento público para o exercício de 1999 -, criando-se a figura do subsídio.

Aproveitando o ensejo, e tendo em vista o quadro apresentado pelo Governo Federal quanto à nova política fiscal, solicitamos, mais, seja-nos esclarecido se o referido projeto de lei orçamentária encontra-se adequado a essa nova realidade. Em caso negativo, faz-se necessária tal adequação através do envio de Mensagem Aditiva à Casa, observado o prazo regimental.

Sem mais, queira aceitar nossas melhores e cordiais saudações.


ORACI GOTARDO
Presidente



PARTE A

LEI Nº 5.157, DE 15 DE JULHO DE 1998

Institui a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO para o orçamento público de 1999.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, em Exercício, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de junho de 1998, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. As diretrizes orçamentárias para o exercício de 1999 são fixadas em conformidade com o disposto nesta lei.

Art. 2º. A lei orçamentária do Município para o exercício de 1999 será elaborada em observância às diretrizes fixadas nesta lei e na legislação federal que estiver em vigor.

Parágrafo único. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - os orçamentos referentes aos Poderes Executivo e Legislativo e aos órgãos da Administração Direta;

II - os orçamentos das seguintes instituições:

a) FUMAS - Fundação Municipal de Ação Social;

b) Fundação Casa da Cultura;

c) Escola Superior de Educação Física de Jundiaí;

d) Faculdade de Medicina de Jundiaí;

e) DAE - Departamento de Águas e Esgotos de Jundiaí;

f) FUNBEJUN - Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos

Municipais de Jundiaí;

g) Fundação Televisão Educativa de Jundiaí;

III - os orçamentos dos Fundos Municipais legalmente instituídos; e

IV - o orçamento de investimentos da CIJUN - Companhia de Informática de Jundiaí S/A.

Art. 3º. Os órgãos da Administração Direta e Indireta, o Poder Legislativo, os Fundos Municipais legalmente constituídos e a CIJUN - Companhia de Informática de Jundiaí S/A, referidos nos incisos I, II, III e IV do parágrafo único do art. 2º. deverão encaminhar à Secretaria Municipal de Finanças a proposta orçamentária para o exercício de 1999 até o último dia útil do mês de julho de 1998, observadas as determinações contidas nesta lei.



§ 1º. Caso não se cumpra o disposto no “caput” deste artigo, a Secretaria Municipal de Finanças ajustará a proposta orçamentária dos órgãos referidos no art. 2º, tendo por base a participação percentual do último exercício da despesa de cada unidade na receita corrente municipal verificada no mesmo período.

§ 2º. Os valores das receitas e das despesas serão orçados com base na arrecadação realizada nos últimos exercícios, considerando-se as alterações na legislação tributária, a expansão ou diminuição dos serviços públicos e correção inflacionária medida por indicador oficial do Governo Federal.

Art. 4º. Os repasses mensais ao Poder Legislativo, referidos no artigo 168 da Constituição Federal, submeter-se-ão ao princípio da programação financeira de desembolso, aludido nos arts. 47 a 50 da Lei federal nº. 4.320/64.

Art. 5º. A apresentação da proposta orçamentária anual deverá ser levada a efeito de forma participativa, estabelecendo-se os critérios fixados pelo Poder Executivo.

Art. 6º. A proposta orçamentária anual conterá:

I - mensagem, através da qual o Executivo fará um relato das condições financeiras do Município, apresentando demonstrativo do endividamento junto a instituições financeiras e credores diversos, com os respectivos prazos de pagamento e taxas de juros e uma explanação acerca das receitas e despesas constantes da propositura, bem como dos critérios utilizados para suas estimativas e informará, ainda, os valores das receitas e despesas realizadas nos últimos exercícios;

II - projeto de lei orçamentária, contendo de forma globalizada os montantes da receita por fontes e da despesa por órgãos e funções de governo e dispositivos contendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares e contratação de operações de crédito;

III - anexos, compreendendo todos os demonstrativos de receita e despesa exigidos pela Lei federal nº. 4.320/64, bem como demonstrativo das despesas por categoria econômica, por órgãos da Administração Direta;

IV - demonstrativo de receitas por fontes e despesas por funções de governo e por categorias econômicas dos órgãos autárquicos, fundos municipais, fundações e empresas municipais que figurarão no orçamento;

V - demonstrativo dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a evidenciar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº. 14/96 e Lei nº. 9.424, de 24/12/96.



Art. 7º. A receita decorrente da arrecadação de tributos municipais será estimada com base na legislação vigente.

Art. 8º. Os valores das receitas e das despesas contidos na lei orçamentária e nos quadros que a integram serão expressos em moeda corrente, de conformidade com as normas federais estabelecidas para esse fim.

Art. 9º. Poderão ser propostos à Câmara Municipal, no corrente exercício, projetos de lei visando alteração da legislação tributária, especialmente sobre instituição, aumento e redução de tributos; atualização da Planta Genérica de Valores, concessão de isenções, anistias e remissões de créditos tributários e outras matérias pertinentes, em função da política fiscal do Município, bem como da devida aplicação dos princípios constitucionais tributários.

Art. 10. Vetado.

Art. 11. Ficam definidas as seguintes diretrizes, a serem observadas na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1999:

I - o montante das despesas não poderá exceder o das receitas;

II - os pagamentos do serviço da dívida, de pessoal e obrigações patronais terão prioridade sobre as ações de expansão;

III - as despesas com pessoal e obrigações patronais não poderão exceder o limite estabelecido na Lei Complementar nº. 82, de 27 de março de 1995;

IV - o produto das operações de crédito autorizadas pela Câmara Municipal, a exceção da operação de crédito por antecipação de receita, constará do orçamento com destinação específica e vinculada a projeto;

V - os projetos e novas atividades de ação continuada figurarão na proposta orçamentária seguindo um critério de prioridades, obedecida a capacidade financeira do Município;

VI - a continuidade dos investimentos em execução no exercício de 1998 terá prioridade sobre novos investimentos.

Art. 12. Respeitado o volume de recursos disponíveis, o Executivo direcionará suas ações no sentido de atender aos programas relacionados no Anexo, que faz parte integrante desta lei.

Art. 13. Poderão ser realizados outros programas não contemplados no art. 12, desde que sejam custeados com recursos advindos de convênios firmados com outras esferas governamentais.

Art. 14. O Executivo enviará à Câmara Municipal, até o dia 30 de setembro de 1998, o projeto de lei orçamentária anual, respeitando-se os prazos definidos



no art. 39, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de São Paulo, que será apreciado até o final da Sessão Legislativa e devolvido, a seguir, para sanção.

Parágrafo único. Na hipótese de não-aprovação do projeto de lei orçamentária anual pelo Legislativo até o final do presente exercício, o Executivo iniciará o exercício de 1999 utilizando duodécimos atualizados do orçamento-programa executado no exercício de 1998.

Art. 15. Vetado.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ORACI GOTARDO

Prefeito Municipal em Exercício

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e oito.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

nn/1



EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 30, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1998

Prevê atualização da Lei Orgânica do Município de Jundiaí e sua adequação aos termos da Emenda Constitucional 19/98.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 17 de novembro de 1998, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 1º. O artigo 11 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 11. O mandato do Vereador será remunerado e fixado nos termos do art. 14, VII, "b" desta Lei Orgânica Municipal."

Art. 2º. O inciso XII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 13. (...)

(...)

XII - criar, alterar e extinguir cargos e empregos públicos e respectivos vencimentos e salários, observados os comandos e os parâmetros estabelecidos pela Constituição da República;"

Art. 3º. O artigo 14 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí passa a vigor com as seguintes alterações:

"Art. 14. (...)

(...)

VII - fixar por lei de sua iniciativa:

a) os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõem os arts. 37, XI; 39, § 4º; 57, § 7º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal;

b) os subsídios dos Vereadores, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 57, § 7º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal;



(ELOJ 30/98 - fls. 2)

c) o subsídio do Presidente da Câmara, observado o que dispõe o art. 39, § 4º da Constituição Federal;

d) o total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município;

(...)

XV - criar e extinguir os seus cargos e fixar os respectivos vencimentos, observados os comandos e os parâmetros estabelecidos pela Constituição da República;

(...)

Parágrafo único. A Câmara Municipal deliberará, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna; nos demais casos de sua competência privativa, por meio de lei ou decreto legislativo."

Art. 4º. O parágrafo único do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Jundiá passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 37. (...)

(...)

Parágrafo único. Durante a sessão extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal."

Art. 5º. O artigo 60 da Lei Orgânica do Município de Jundiá passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 60. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária."

Art. 6º. O artigo 69 da Lei Orgânica do Município de Jundiá passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 69. Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, respeitados os limites estabelecidos na Constituição Federal,

[Handwritten signatures and initials]



(ELOJ 30/98 - fls. 3)

observado o que dispõe o art. 14, VII, "a" desta Lei Orgânica, estando sujeitos aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros, sem distinção de qualquer espécie."

Art. 7º. O artigo 70 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 70. Os subsídios do Vice-Prefeito não poderão exceder o fixado para o Prefeito."

Art. 8º. O Capítulo III do Título III - "Do Poder Executivo" - da Lei Orgânica do Município de Jundiaí passa a vigor com as seguintes alterações:

"Capítulo III

"Dos Secretários Municipais

"Art. 74. Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício dos direitos políticos.

§ 1º. Os subsídios dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, respeitados os limites estabelecidos na Constituição Federal, observado o que dispõe o art. 14, VII, "a" desta Lei Orgânica.

§ 2º. Os subsídios dos Secretários Municipais não poderão exceder o fixado para o Prefeito.

Art. 75. Os Secretários Municipais serão nomeados em comissão; apresentarão declaração pública de bens no ato da posse, anualmente em 31 de dezembro, e ao desligar-se do cargo; e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem.

Parágrafo único. As exigências relativas a declaração de bens estendem-se aos:

- a) diretores nomeados em comissão;*
- b) ocupantes de cargos de nível universitário nomeados em comissão;*
- c) contratados para serviços temporários de nível universitário.*



(ELOJ 30/98 - fls. 4)

Art. 76. Compete aos Secretários Municipais, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecerem:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes à sua área de competência;

III - apresentar ao Prefeito relatório semestral dos serviços realizados pela Secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos."

Art. 9º. O Título IV - "Da Organização Administrativa" - da Lei Orgânica do Município de Jundiaí passa a vigor com as seguintes alterações, renumerando-se os demais Capítulos e artigos:

"TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Capítulo I

Das Disposições Gerais

"Art. 82. A administração pública direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Jundiaí obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas municipais são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em



(ELOJ 30/98 - fls. 5)

comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, sendo assegurado a todos, independentemente de sexo, idade, raça, profissão, domicílio ou convicção religiosa, filosófica ou política, a participação em concurso público;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - lei municipal reservará percentual dos cargos, empregos e funções públicas para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de admissão por concurso;

IX - lei municipal estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição da República e o § 4º do art. 85 desta Lei Orgânica somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;



(ELOJ 30/98 - fls. 6)

XII - os vencimentos dos cargos, empregos e funções do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos municipais são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI deste artigo, a de:

- a) dois cargos de professor;*
- b) um cargo de professor com outro técnico ou científico;*
- c) dois cargos privativos de médico;*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei municipal;

XIX - somente por lei municipal específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação federal, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam

M. J. S. 10/7



(ELOJ 30/98 - fls. 7)

obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º. *A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.*

§ 2º. *A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.*

§ 3º. *A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º. *Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.*

§ 5º. *A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.*

§ 6º. *As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

§ 7º. *A Lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.*



(ELOJ 30/98 - fls. 8)

§ 8º. *A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:*

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 9º. *O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Poder Público para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.*

Art. 83. *Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as disposições contidas no art. 38 e seus incisos da Constituição Federal.*

Art. 84. *À Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional é vedada a contratação de empresas que reproduzam práticas discriminatórias de sexo ou qualquer outra, na contratação de mão-de-obra.*

Capítulo II

Dos Servidores Públicos Municipais

Seção I

Disposições Gerais

Art. 85. *O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.*

§ 1º. *A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:*

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 4.805**

PROJETO DE LEI Nº 7.436

PROCESSO Nº 26.462

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei altera a Lei 5.157/98, para prever ajuste do orçamento público do exercício de 1999 aos termos da Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí 30/98.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 6, vem instruída com resposta do Executivo a expediente da Presidência da Casa de fls. 3/4, e documentos de fls. 7/19.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em análise afigura-se nos revestido da condição legalidade no que concerne à competência - art. 6º, "caput"- e quanto à iniciativa, que no caso é privativa do Chefe do Executivo - art. 46, IV - , sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, encontrando respaldo na Constituição da República - § 2º do art. 165 - e na Carta Estadual - inc. II e § 2º do art. 174 . Assim, presente está no texto do Executivo o caráter juridicidade, que foi plenamente observado. Além do mais, uma lei local somente pode ser alterada por outra situada no mesmo nível hierárquico, e nesse sentido não vislumbramos impedimentos incidentes sobre a pretensão. Relativamente ao mérito, dirá o soberano Plenário.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer abrangerá também o quesito mérito, por se tratar de alteração de norma já submetida ao crivo do Legislativo.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 21 de dezembro de 1998

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico.

João Tâmpulo Júnior
Dr. JOÃO TÂMPULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
15a. SE. 12a. L			Antonio Galdino		22.12.98

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO PROJETO DE LEI n. 7.436, P.M. -

O VENEADOR ANTONIO GALDINO (membro-relator). -

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

O presente projeto de lei que altera a Lei n. 5.157/98, ou seja o orçamento público em vigência, aliás, orçamento público para o exercício de 1999, nos termos da Lei Orgânica, da Lei n. 30, aprovada por esta Casa. Portanto, o que se verifica é que em consequência de uma votação posterior de Emenda LOMJ, colocou-se um conflito também com o Orçamento aprovado nesta Casa. E agora, simplesmente, visa-se simplesmente autorizar o Chefe do Executivo a acrescer e observar os limites estabelecidos pela legislação, baseado na Lei Orgânica. Portanto, no aspecto legal nada há a opor. A matéria é constitucional. Parecer favorável. -

....

O SENHOR PRESIDENTE - Parecer favorável do relator. Consultamos os demais membros da Comissão sobre o parecer do relator.

O VER. EDER GUGLIELMIN - Acompanho o parecer.

A VER. ANA V. TONELLI - Acompanho o parecer.

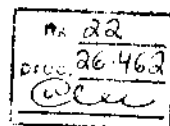
O VER. CARLOS MOREIRA DA CRUZ (ad hoc) - Acompanho o parecer.

O VER. WANDERLEI RIBEIRO - Acompanho o parecer.

O SENHOR PRESIDENTE - Portanto, APROVADO o parecer da CJR ao P.L. 7.436, do Prefeito Municipal.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR 12/98/98
proc. 26.462

Em 22 de dezembro de 1998.

Exmo. Sr.
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 5.956, referente ao PROJETO DE LEI Nº. 7.436(objeto de seu Of. GP.L. nº 653/98), aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 22 de dezembro de 1998.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


ORACI GOTARDO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 7.436

AUTÓGRAFO Nº 5.956

PROCESSO Nº 26.462

OFÍCIO PR Nº 12/98/98

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

23/10/98

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

17/01/99

Wilton Frederico

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

ns. 24
proc. 26.462
an

PUBLICAÇÃO Rubrica
29/12/98 W

GP., em 28.12.98

proc. 26.462

Eu, **MIGUEL HADDAD**, Prefeito do Município de Jundiaí, **PROMULGO** a presente Lei:-


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº. 5.956

(Projeto de Lei nº. 7.436)

Altera a Lei 5.157/98, para prever ajuste do orçamento público do exercício de 1999 aos termos da Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí 30/98.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 22 de dezembro de 1998 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei nº. 5.157, de 15 de julho de 1998, passa a vigor acrescida do seguinte dispositivo, designado artigo 16, renumerando-se o atual artigo 16 para artigo 17:

"Art. 16. Fica o Poder Executivo, observados os limites estabelecidos na Lei federal nº. 4.320/64, autorizado a proceder, no Orçamento para 1999, aos ajustes necessários para atendimento das alterações introduzidas pela Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº. 30, de 17 de novembro de 1998."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

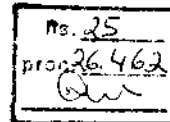
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de dezembro de mil novecentos e noventa e oito (22/12/1998).


ORACI GOTARDO
Presidente



EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



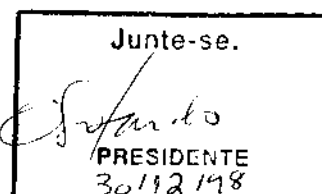
OF. GP.L. nº 672/98
Processo nº 24.063-4/98

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

026522 DEZ 98 30 2 2 10

PROTOCOLO GERAL
Jundiaí, 28 de dezembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei nº 7.436, bem como cópia da Lei nº 5.212, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ORACI GOTARDO

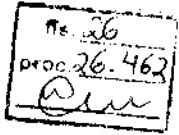
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Processo nº 24.063-4/98



LEI Nº 5.212, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1998

Altera a Lei 5.157/98, para prever ajuste do orçamento público do exercício de 1.999 aos termos da Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí 30/98.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 22 de dezembro de 1998, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 5.157, de 15 de julho de 1.998 passa a vigor acrescida do seguinte dispositivo, designado artigo 16, renumerando-se o atual artigo 16 para artigo 17:

“Artigo 16 - Fica o Poder Executivo, observados os limites estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/64, autorizado a proceder no Orçamento para 1.999, aos ajustes necessários para atendimento das alterações introduzidas pela Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº 30, de 17 de novembro de 1.998.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e oito.


MARIA APARECIDA ROBRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Ms. 27
Proc. 26.462
Mun

PUBLICAÇÃO Rubrica
30/12/1998 PPP

LEI N° 5.212, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1998

Alterna a Lei 5.157/98, para prever ajuste do orçamento público do exercício de 1.999 aos termos da Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí 30/98.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 22 de dezembro de 1998, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1° - A Lei n° 5.157, de 15 de julho de 1.998 passa a vigor acrescida do seguinte dispositivo, designado artigo 16, renumerando-se o atual artigo 16 para artigo 17:

"Artigo 16 - Fica o Poder Executivo, observados os limites estabelecidos na Lei Federal n° 4.320/64, autorizado a proceder no Orçamento para 1.999, os ajustes necessários para atendimento das alterações introduzidas pela Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí n° 30, de 17 de novembro de 1.998."

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e oito.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos